



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ESCOLA PROFISSIONALIZANTE CARUARUENSE DE ENFERMAGEM

- ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BÁRBARA (FILIAL)

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO TÉCNICO DE
ENFERMAGEM

RELATOR : CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS

PROCESSO N.º 82/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 26/11/2001.

PARECER CEE/PE N.º 83 /2001-CEB

I - RELATÓRIO:

Mediante Ofício nº 85/2001, a Diretora Executiva da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional - da Secretaria de Educação encaminha ao Conselho Estadual de Educação o processo da Escola Profissionalizante Caruaruense de Enfermagem solicitando análise e parecer para funcionar com o curso de Educação Profissional em nível Técnico de Enfermagem.

O referido processo encontra-se instruído com os componentes que se seguem:

- Requerimento, com data de 12/02/2001, do Diretor da Escola Profissionalizante Caruaruense de Enfermagem, filial - Escola de Enfermagem Santa Bárbara ao Secretário de Educação de Pernambuco;
- requerimento, com data de 12/02/2001, do Diretor da Escola Profissionalizante Caruaruense de Enfermagem, filial - Escola de Enfermagem Santa Bárbara ao Presidente do CEE/PE;
- cópia do Relatório de Visita de Verificação Prévia DDEE/DRE do Sertão do Médio São Francisco - Petrolina/PE;
- "Proposta Pedagógica de Implantação";
- "Plano de Curso da Escola de Enfermagem Santa Bárbara";
- "Relação do corpo docente e outros profissionais";
- autorizações nºs 10/2001, 15/2001, 09/2001, 13/2001, 14/2001, 12/2001, 16/2001, 11/2001;
- Declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina de 23 de agosto de 2000;
- Correspondência datada de 14 de abril de 1999 do Sanatório N. S. de Fátima de Juazeiro/BA;
- Relatório do COREN/PE, sem data;
- "Proposta de Capacitação para os docentes da Escola Caruaruense de Enfermagem - filial - Santa Bárbara";

II - ANÁLISE E VOTO:

O processo em tela está eivado de lacunas e incorreções substantivas, dentre as quais destacamos:

1. ausência de Regimento Escolar;
2. incongruência da proposta pedagógica com plano de curso;

3. textos absolutamente idênticos aos apresentados como propostas pedagógicas pela Escola Caruaruense de Enfermagem situada na Rua 13 de Março - Centro - Caruaru;
4. ocorrência de erros crassos de linguagem, repetindo incorreções da matriz de Caruaru;
5. inclusão de três professoras constantes na relação de docentes na Escola Caruaruense de Enfermagem. Cada profissional está indicado para lecionar três disciplinas;
6. plano de capacitação docente também idêntico ao apresentado no Processo nº 83/2001 da Escola Caruaruense de Enfermagem.

Esse conjunto de falhas está, ao nosso ver, agravado pelos termos do relatório feito pelo COREN/PE. Infelizmente o referido relatório não se encontra datado. O conteúdo do mesmo, entretanto, é restritivo ao funcionamento do curso em decorrência da ausência de condições físicas adequadas. É afirmado textualmente "o desaconselhamento do local, um galpão..." É recomendada "a criação de um quadro curricular diferente do auxiliar de enfermagem em decorrência do curso proposto." O COREN conclui o relatório explicitando que o parecer final "apenas será emitido após atendimento e posterior análise das documentações solicitadas como regimento escolar, quadro curricular, relação do campo prático e professores teórico/prático (sic) a ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias."

Informamos que quando da realização da visita do COREN estavam presentes as coordenadoras do curso e a inspetora da DRE do Sertão do Médio São Francisco. Indagamos: Por que no Parecer constante no Relatório de Visita de Verificação Prévia, datado de 11 de junho de 2001, encontra-se declarado que "O Estabelecimento tem condições de funcionamento de acordo com a Lei Federal nº 9.394/96, artigos 39, 40 e 41?" Registrarmos a ilegibilidade da assinatura do inspetor no citado documento. Sugerimos a verificação pelo órgão competente da SE/PE sobre eventuais irregularidades relacionadas ao presente processo.

Diante do exposto e analisado somos de parecer contrário ao funcionamento do Curso de Técnico em Enfermagem na Escola Profissionalizante Caruaruense de Enfermagem - filial - Escola de Enfermagem Santa Bárbara situada na Rua Visconde de Mauá, nº 14, Gercino Coelho - Petrolina.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2001


MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta
ARMANDO REIS VASCONCELOS - Relator
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 26 de novembro de 2001

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
Presidente em exercício

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 03/12/01

Hormenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD
Mesa
VBL